



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
; TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004223/95-01
Recurso : RP/202-0.159 (202-098.642)
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Sessão : 19 DEMARÇO DE 2002
Acórdão : CSRF/03-03.274

CLASSIFICACAO FISCAL – A mercadoria comercialmente denominada “centrifugadora de roupas”, conforme identificada nos autos, classifica-se no código 8421.19.9900 da tarifa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator) e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Processo nº : 10980.004223/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.274

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

2

Processo nº : 10980.004223/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.274

3

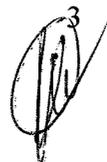
Recurso nº : RP/202-0.159
Sujeito Passivo : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

Tendo o Colegiado da E. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-08.645, de 25 de setembro de 1996, decidido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte em epígrafe, definindo que o produto "extrator centrífugo" classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 8421.19.9900, uma vez que não possui mecanismos que permitam a redução da umidade da roupa depositada a 0%, a Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões de inconformismo, apresentadas pelo seu ilustre representante, podem ser assim sintetizadas:

"Dessa forma, verifica-se que na posição 8421.1 ("Centrifugadores, incluídos **secadores centrífugos**") da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias consta a subposição 8421.12, que é específica para os "**Secadores de roupas**", e a subposição 8421.19, que abrange os demais secadores. Como os produtos fabricados pela interessada, são **secadores de roupas**, eles estão situados no campo de abrangência da subposição 8421.12. Dessa forma, com base na RGI 1ª e 6ª (texto da posição 8421 e da subposição 8421.12) conjugadas com a (RGC-1) todas da NBM/SH (TIPI/TAB) e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8421, tais produtos, ali devem ser classificados.

É de se ressaltar, que o Parecer CST/SNM nº 1216 de 08/05/80 (fls. 03/90), classificava o produto fabricado pela impugnante no código 84.18.02.00, que se referia, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 84.338/79, vigente na época, a "Secadores para Lavanderia". Com o advento do Decreto nº 97.410 de 23/12/88 que aprovou a TIPI – Sistema Harmonizado, houve alteração na classificação fiscal, e os produtos "Secadores centrífugos e/ou



Processo nº : 10980.004223/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.274

4

extrator centrífugo” passaram, na correlação, para a posição 8421.12, tendo sido alterada a denominação para “Secadores de roupas”, e criadas as sub-posições 0100 – Tipo doméstico e 9900 – Outros. Dessa forma, obedecendo à transposição da TIPI/88 – Sistema Harmonizado e ao Parecer CST/SNM nº 1216/80, se conclui que a classificação correta para o produto em questão é no código 8421.12.9900 – Secadores de roupas – Outros.

Verifica-se ainda, que na classificação pretendida pela impugnante 8421.19.9900 – Outros centrifugadores, enquadra-se o Centrifugador industrial próprio para separação sólidos/líquidos na indústria de amido, processamento de frutas, polpas etc... (Parecer Simples CST 1433/93). (Sublinhou-se)

Como se pode observar nos prospectos anexados ao processo pela impugnante (fls. 162/163), não resta dúvida quanto a classificação das referidas “secadoras de roupas” na posição 8421.12.9900. É de se esclarecer que esta classificação não está contemplada com a isenção da Lei nº 8.191/91, por não constar relacionada no Decreto nº 151/91.”

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade ditados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, com guarda de prazo, compareceu aos autos (fls 249 a 256) pleiteando seja negado provimento ao recurso, em síntese, pelas seguintes razões:

“O produto ora analisado, denominado vulgarmente como CENTRIFUGADOR DE ROUPAS, é uma máquina cuja função é extrair em torno de 60% da umidade das roupas lavadas. Tratar-se de um equipamento utilizado antes da secadora propriamente dita, a qual, como o próprio nome indica, tem a função de reduzir a 0% a umidade das roupas lavadas.

Evidente a diferença, portanto, entre o processo de centrifugação e de secagem das roupas. Com efeito, enquanto o

4



Processo nº : 10980.004223/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.274

5

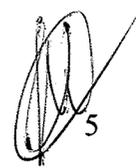
primeiro conduz à redução parcial da umidade, o segundo tem a função de eliminar 100% da água contida na roupa lavada. Aliás, ressalte-se, o processo de secagem não requer, necessariamente, que a roupa tenha sido anteriormente centrifugada. O que ocorre é que a centrifugação é útil do ponto de vista da economia de tempo e de energia elétrica, razão pela qual quase sempre precede o processo de secagem.

E mais. Tantas são as diferenças entre CENTRIFIGADORA e SECADORA, que a recorrida juntou ao presente processo administrativo (anexo III das razões de impugnação) um laudo técnico elaborado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), um parecer da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (ABIMAQ) em conjunto com o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (SINDIMAQ) e, por fim, um relatório de ensaio elaborado pelo CENTRO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA DA UNICAMP (elaborado especificamente para a empresa BAUMER HOSPITALAR LTDA., que produz equipamento similar ao ora analisado).

Todo estes documentos comprovam, de forma rigorosamente técnica, que *máquinas secadoras e máquinas centrifugadoras* têm funções e características mecânicas absolutamente distintas, que não permitem a sua equiparação para nenhum fim, inclusive para tributação do IPI.”

No prosseguimento, o recurso especial da Fazenda Nacional foi apreciado pela E. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 09/11/98, que dele não conheceu, à unanimidade, por se tratar de matéria da competência da E Terceira Turma da CSRF, face a legislação tributária vigente para os processos que tenham como objeto litígios decorrentes de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA

A mercadoria objeto da lide encontra-se perfeitamente identificada nos autos, resumindo se a questão proposta à decisão deste colegiado em determinar sua correta classificação na NBM/SH (TIPI/TAB), à luz dos comandos das Regras Gerais de Interpretação.

Que a mercadoria encontra-se abrigada na sub-posição 8421.1 da nomenclatura estruturada é ponto pacífico. A partir deste ponto instaura-se a polémica, entendendo o contribuinte que a mesma pertence à sub-posição de segundo nível 8421.19 e o fisco defende a sub-posição 8421.12.

Para facilitar o estudo do problema examinemos, a seguir, os códigos e os textos legais sob comento:

8421 CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS;
APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos

8421.11 Desnatadeiras

8421.12 Secadores de roupa

8421.19 Outros

8421.2 Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.3 Aparelhos para filtrar ou depurar gases

Partes

Alem disto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH oferecem os seguintes esclarecimentos sobre o conteúdo da posição:

A presente posição abrange:

I.- As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de

substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

.....

I. CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS

A maior parte destas máquinas são constituídas essencialmente de um elemento, geralmente perfurado ou com orifícios (tabuleiro, tambor, cesto, vasilha, etc.), girando em alta velocidade dentro de um coletor fixo, habitualmente cilíndrico, contra as paredes do qual se projeta a matéria expulsa pela centrifugação. Em alguns tipos, de vasilhas múltiplas sobrepostas, os constituintes são recolhidos, de acordo com sua densidade, em diversos níveis do coletor. Nos aparelhos de tambor ou de cesto, as matérias sólidas são retidas no elemento giratório, perfurado enquanto que o líquido é expulso através dos orifícios. As máquinas desta última espécie podem também ser utilizadas para forçar o líquido a atravessar ou a penetrar profundamente em certas matérias, nas lavanderias ou tinturarias, por exemplo.

Entre as máquinas e aparelhos desta espécie, podem citar-se:

- 1) Os secadores centrífugos utilizados nas lavanderias, para branqueamento, aplicação de mordentes ou tingimento de têxteis, para desidratar pastas de papéis e as colunas secadoras centrífugas da indústria de moagem.
-

Do cuidadoso exame dos textos legais acima deflui a conclusão de que a fundamentação do voto condutor do aresto vergastado, com fulcro no entendimento de que a máquina sob comento retira apenas cerca de 60% da umidade contida na roupa nela depositada evidenciando as dessemelhanças entre uma máquina secadora de roupa e um centrifugadora efetivamente, nada comprovam para efeito de classificação fiscal na mencionada nomenclatura internacional.

Na realidade sua função é única e exclusivamente retirar a umidade, ou seja, secar a roupa nela depositada. Ao usuário compete definir, com base em parâmetros organizacionais, econômicos e comerciais de seu negócio, de que forma o equipamento será utilizado e até que ponto se procederá a secagem. Em qualquer caso sua característica essencial continuará a mesma, centrifuga para retirar a umidade da roupa, secadora de roupa.



Como não podia deixar de ser, é exatamente neste sentido que se pronunciou a Secretaria da Receita Federal, em resposta a consultas formuladas pelos contribuintes, após introdução no país do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, como segue:

Código: 8421.12.9900
Tabela: TIPI - Dec. nº 97.410/88
Ato: PS COSIT (DINOM) nº 527/94, DOU de 01/08/94

Secadora de roupa, centrífuga, própria para ser utilizada em lavanderias de hotéis, hospitais, etc., modelo Fixo e Tripé, comercialmente denominada "Extrator Centrífugo Industrial".

Código: 8421.12.9900
Tabela: TIPI - Dec. nº 97.410/88
Ato: PS COSIT (DINOM) nº 1350/93, DOU de 09/12/93

Secadores de roupas, centrífugos, apresentados sob a forma de modelos básicos denominados fixo e pendular, que se subdividem em: fixo manual e fixo automático, pendular manual e pendular automático, com capacidade de carga de 15 a 30kg e de 50 a 100kg respectivamente, utilizados em lavanderias, tinturarias e indústrias têxteis e químicas, comercialmente denominados "Secador Centrífugo, Extrator Centrífugo".

Em face dessas considerações, não se pode deixar de acolher os argumentos deduzidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando demonstrar a inobservância dos preceitos legais que regem a matéria, e, por estrita aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, votar no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA

VOTO VENCEDOR

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora-Designada

Sem razão da Fazenda Nacional ao pretender equiparar as máquinas em questão, à secadoras pura e simples. Secadoras e Centrífugas, como tecnicamente nos autos restou demonstrado, têm funções e características mecânicas distintas e próprias.

As centrífugas em questão retiram em torno de 60% da umidade da roupa depositada. É o seu limite; o restante da umidade é retirado pela secadora – que o reduz a 0%.

E transcreve as razões já lançadas sobre a questão no Acórdão nr. 201-70.354, do Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, constante do voto do Conselheiro José Cabral Garofano, relator designado do V. Acórdão recorrido Pela Fazenda Nacional:

“Para que a máquina em questão fosse classificada sob o item SECADORES DE ROUPA, no subitem OUTROS, necessário seria que esta fosse uma secadora centrífuga, por determinação de sua posição, a saber, CENTRIFUGADORES INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS. No entanto, as informações técnicas presentes nos autos não nos permitem tal classificação.

Assim, não devemos, como faz a autoridade monocrática, recorrer à Regra Geral de Interpretação nr. 3 que determina que “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”. Pois, neste caso, recorreremos apenas à regra RI’I c/c a Regra Geral Complementar RI’I, uma vez que não se trata de saber dentre duas possibilidades de classificação qual a mais específica, mas sim, a única aplicável ao produto.”

Acrescento, ainda, que tal como o D. Conselheiro Relator do Acórdão recorrido bem apontou, a centrífuga somente torce a roupa tentando reduzir

Processo n.º 10980.004223/95-01
Acórdão n.º CSRF/03-03.274

ao máximo o excesso de água, enquanto que a secadora insufla ar quente dentro do cesto, realizando um processo termo-mecânico de efetiva secagem da roupa.

Não há, assim, como equiparar-se a centrífuga à secadora para inseri-la na posição 8421.12.9900 – específica para secadoras de roupa.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - (DF), em 19 de março de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ